



**PROCESSO TC** : 000953/2015  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Neópolis  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Amilton Amorim Santos  
**UNID. AUDITORIA** : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 781/2021  
**RELATOR** : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

**DECISÃO TC – 22607 PLENO**

**EMENTA:** **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amilton Amorim Santos, obedecendo-se os trâmites procedimentais previstos no Regime Interno desta Corte de Contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **07/10/2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2014,

**DECISÃO TC Nº 22607 PLENO**

---

de responsabilidade do Sr. Amilton Amorim Santos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,  
28 de outubro de 2021.

2

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro Presidente

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Relator

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

## RELATÓRIO

Versa o presente Processo sobre análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amilton Amorim Santos, que na qualidade de Presidente da Câmara, apresentou-as tempestivamente, estando de acordo com a Lei Complementar nº 205/2011.

Consta dos autos o Relatório de Inspeção nº 9/2015, Protocolo TC nº 131056/2015, juntado a esta Prestação de Contas (págs. 132/136).

Ao analisar os autos, a 4ª CCI apresentou Relatório de Prestação de Contas nº 65/2021 (págs. 518/522), no qual concluiu pela existência de algumas falhas referentes ao Relatório de Inspeção nº 09/2015, são elas:

- Item 2.4.3: Ausência de especificação de como os serviços foram executados quanto à consultoria na área Administrativa e Legislativa;
- Item 3.1: Ausência de Controle dos bens móveis;
- Item 3.2.1: Ausência de Escritura Pública e registro dos bens imóveis;
- Item 3.4.1: Desatualização do controle no almoxarifado e ausência de extintor.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de citação do ex-gestor para apresentar suas alegações, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Após Citação nº 88/2021 (pág. 525), o Interessado apresentou defesa (págs. 526/632) que foi analisada pela Coordenadoria Oficiante, por meio do Parecer Técnico nº 101/2021 (págs. 635/637), a qual entendeu pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2014,

**DECISÃO TC Nº 22607 PLENO**

---

de responsabilidade do Sr. Amilton Amorim Santos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 781/2021 (pág. 640/641), representado pelo ilustre Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, concordou com os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas e opinou pela **REGULARIDADE** das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Amilton Amorim Santos, então Presidente da Câmara, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

DECISÃO TC Nº **22607** PLENO

---

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos;

**CONSIDERANDO** as informações do Relatório de Contas nº 65/2021 e do Parecer Técnico nº 101/2021 da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 781/2021 do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO**, acompanhando a 4ª CCI e o *Parquet* de Contas, pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Amilton Amorim Santos, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Relator